

A. I. Nº - 000.856.401-9/03
AUTUADO - NIVALDO ANDRADE LOPES DE GANDU
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.08.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/05/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 04.

O autuado em sua defesa constante à fl. 09, alegando que no momento da ação fiscal o estabelecimento não estava realizando nenhuma venda de mercadoria, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal constante à fl. 17, mantém o seu procedimento pela procedência da autuação, argumentando que o autuado não trouxe nenhuma prova capaz de modificar ou invalidar a autuação.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria da Caixa (doc. fl. 04).

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a Auditoria de Caixa à fl. 04, constata-se que outros prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito (Marta Meire S. dos Santos, Cadastro nº 1000972 e Ruy M. Tourinho, Cadastro nº 232296) ao comparecerem ao estabelecimento do autuado no dia 27/05/2003 verificaram a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência no Caixa da empresa do valor de R\$35,15, sem a devida comprovação de sua origem, inclusive foi emitida a Nota Fiscal nº 1165 (doc. fl. 03) para regularizar a venda de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a

emissão dos respectivos documentos fiscais, não merecendo prosperar a alegação defensiva de que no momento da ação fiscal não estava vendendo mercadoria, pois, as mercadorias que foram relacionadas no documento fiscal emitido por ocasião da visita fiscal servem de prova do descumprimento dessa obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.401-9/03**, lavrado contra **NIVALDO ANDRADE LOPES DE GANDU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR